



Ilmo. Senhor Vereador Carlos Alberto Delgado de David Presidente da Comissão Especial da Câmara de Vereadores.

Ilmo. Senhor Vereador José Clemente Correa Relator da Comissão Especial para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 4/2023 que Altera dispositivos da Lei nº. 4.111/2012, c/c Projeto de Lei nº. 127/2023.

OBJETO: PLC 4/2023 e PL nº. 127/2023

MÁRCIO PEREIRA FUQUES, já devidamente qualificado conforme solicitação protocolada nesta casa legislativa sob o nº. 1003/ADM/2023, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhorias, prestar informações que entende pertinente para auxiliar o Relator na análise dos respectivos projetos, bem como apresentar documentos que emprestam verossimilhança ao alegado e comprovam as mencionadas incorreções ventiladas nestes projetos, buscando colaborar e contribuir à solução destes problemas e das ilegalidades respectivas.

- 1- Primeiramente necessário registrar que tanto o PLC nº 4/2023 como o PL nº. 127/2023 necessitam ser analisados e votados de forma conjunta, haja vista que possuem os mesmos objetos e objetivos, dentre os quais o mais importante que é a **GARANTIA DO DIREITO DOS EDUCANDOS A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E A DISPONIBILIZAÇÃO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES PARA CUMPRIMENTO DAS HORAS ATIVIDADES/EXTRACLASSE, cumprindo assim à Lei Federal nº. 11.738/2008, e especial e principalmente cumprindo determinação judicial que determinou tal medida, quando declarou inconstitucional o art. 25 da referida Lei nº. 4.111/2012**, conforme comprova uma **(01) dentre as 30 sentenças neste sentido**, conforme decisão ora acostada.

- 2- Pois bem, neste aspecto necessário registrar e comprovar mediante os inclusos documentos, que embora louvável a iniciativa do Poder Executivo em buscar tentar resolver o impasse referente às horas atividades dos professores da educação infantil, jamais poderia o mesmo tentando corrigir dispositivo de Lei Municipal declarado inconstitucional (no caso o art. 25 da Lei nº. 4.111/2012),



encaminhar Projeto de Lei a esta Casa Legislativa eivado de vícios, especialmente trechos inconstitucionais como se demonstrará a seguir.

- 3- Trazemos a colação de um trecho de uma sentença prolatada nos autos do processo nº. 5004657-60.2019.8.21.0037, que assim dispôs:

“...

4. Em relação ao **direito aplicável**, antecipo que a questão já está pacificada nas cortes superiores, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 936.790/SC, sob o regime da repercussão geral, prolatou julgamento com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasses, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasses, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020)

4.1 Este julgamento gerou a edição do Tema de Repercussão Geral nº 958, que resultou na seguinte tese:

É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasses.

5. Portanto, diante do Tema 958 supra, resta claro que todo professor do país tem direito, no mínimo, à reserva de horas extraclasses prevista na Lei n. 11.738/2008. Como se trata de legislação federal, que traça normas gerais, nada impede que os demais entes federativos, dentro de suas competências constitucionais, ampliem o direito concedido pela norma federal.

Todavia, é evidente que Estados e **Município não podem restringir nem diminuir o direito concedido pela Lei n. 11.738/2008, pois isso equivaleria, indiretamente, a negar eficácia àquela norma federal.**



5.1 Portanto, **o caso concreto**, no plano normativo, exige a comparação da Lei n. 11.738/2008 com a Lei Municipal n. 4.111/2012. Esta última trata do regime de trabalho dos cargos de professor no município de Uruguaiana. Os dispositivos legais que devem ser comparados são os seguintes:

....

5.2 Como se vê na tabela acima, a Lei Municipal n. 4.111/2012 estabeleceu um número de horas de regência de classe (ou de interação com os alunos) **superior a 13,33 horas semanais para todos professores que possuem carga horária mensal de 20 horas** - superior, portanto, ao máximo de 2/3 da carga horária semanal, conforme determina a Lei Federal.

5.3 No caso do cargo de Professor de Educação Infantil, é verdade que a Lei Municipal prevê na alínea "b" do inciso I do art. 25 que: "estão incluídas nas horas destinadas à regência de classe, quatro horas mensais previstas à formação continuada na Secretaria Municipal de Educação". Então, na prática, quando o Professor de Educação Infantil participa de cursos de formação, pode abater o tempo de sua regência de classe, até o máximo de 4 horas por mês. Porém, **mesmo que tais cursos sejam ministrados todos os meses**, ainda assim a carga horária na regência de classe para os Professores de Educação Infantil ultrapassaria as 13,33 horas semanais, estabelecidas como o máximo para interação com alunos, conforme a Lei Federal.

5.4 Já para o cargo de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, único cuja carga horária é de **30 horas semanais**, o limite de horas de regência de classe, segundo a Lei Federal, seria de **20 horas (2/3)**, mas a Lei Municipal **fixou 22 horas de regência de classe por semana**.

5.5 Em suma, **em todos os casos previstos em seu art. 25**, a Lei Municipal descumpriu a regra federal que prevê como máximo para regência de classe o limite de 2/3 da carga de trabalho semanal. Como consequência, cumpre a este juízo, no controle difuso de constitucionalidade, **decretar a inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei Municipal n. 4.111/2012, em razão de o legislador municipal ter ultrapassado os limites da sua competência constitucional, a qual só lhe permitia regulamentar ou ampliar a lei federal que já dispunha do mesmo assunto – não podendo ter restringido direitos, como aconteceu no caso.**

5.6 Assim, deve ser aplicado ao caso concreto o **Art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008**, no ponto em que garante à parte autora que cumpra no máximo 2/3 de sua carga semanal de trabalho com regência de classe, e que assegura o mínimo de 1/3 de horas semanais para atividades extraclasse.

.....

6. Assentada essa premissa maior acerca da aplicabilidade do **Art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008** ao caso concreto, é possível concluir que a parte autora tinha direito à reserva de 1/3 de suas horas semanais de trabalho para atividades extraclasse, desde 27/04/2011.



6.1 Também conclui-se ser incontrovertido que o réu não lhe assegurou esse direito, pois o dispositivo da lei municipal aqui declarado inconstitucional previa reserva inferior de horas para atividades extraclasse.

6.2 Por consequência, a parte autora deve ser reparada pela violação de seu direito, recebendo o valor corresponde às horas extraclasse que lhe foram concedidas a menor, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação

6.3 Por outro lado, a reserva de carga horária que o réu já concedeu à parte autora à título de "horas afins" ou "formação continuada", conforme legislação municipal, **devidamente documentada em ficha funcional**, deve ser considerada como hora extraclasse e, portanto, compensada com as horas devidas.

....

7.1 Primeiramente, não se ignora que a parte autora postulou na inicial que sua carga horária fosse fixada nos termos do art. 25, I, da Lei Municipal n. 4.111/2012. Porém, aqui é de se observar que o pedido foi formulado **antes do julgamento do Tema 958 pelo STF**, o qual deixou claro que a Lei Federal n. 11.738/2008 deve incidir no caso concreto. Até a edição do enunciado do Tema 958, convém lembrar, a jurisprudência gaúcha (e inclusive este juízo) inclinava-se para a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Além disso, o pedido da inicial também requer, expressamente, aplicação do disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, de modo que a pretensão da parte autora, ao fim e ao cabo, é apenas de que **o réu lhe conceda a reserva de horas extraclasse conforme determina a legislação pátria – seja ela qual for.**

Tudo isso considerado, e diante do princípio de que cabe à parte apresentar os fatos para que o juízo aplique a lei, conclui-se que a determinação de aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 ao caso concreto não viola o princípio da adstrição da sentença ao pedido...." (grifos nossos)

- 4- Cabe um registro que tal sentença transitou em julgado em vista de que o Executivo não recorreu, reconhecendo o direito dos professores da educação infantil, haja vista restar consolidada tal previsão e direito destes educadores.
- 5- Pois bem, como visualizamos na decisão acima houve o reconhecimento declarado da inconstitucionalidade, decisão esta imutável. Cabe ainda consignar que esta é uma de trinta sentenças judiciais de igual teor, sendo que dentre estas 30 sentenças, temos 28 em fase de execução de sentença, que em valores ultrapassam um passivo financeiro superior à R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que estamos falando de um universo de mais de 350 professores de educação infantil, demonstrando que persistindo os equívocos na concessão será consequência lógica uma passivo ainda mais milionário a toda a coletividade, considerando o grande universo de demandas judiciais em trâmite neste sentido, bem como eventuais novas ações em caso de persistência em descumprir com



o direito a jornada de 1/3 de horas atividades. Assim, o Executivo buscando corrigir esta ilegalidade encaminhou o PLC nº. 4/2023, alterando os artigos 22, 23, 24 e 25 da referida Lei 4.111, frise-se que busca a modificação do declarado inconstitucional art. 25. Neste aspecto, o referido artigo 25 neste PLC remete que o regime de trabalho do professor deverá observar o definido no QPME (objeto do citado PL 127/2023. Neste PL que busca alterar o art. 3º da Lei Municipal nº. 5.316\2021, através da emenda retificativa nº. 54\2023, o Executivo no artigo 3º, inciso II fixa a carga horária para o professor de educação infantil em 27 horas semanais.

- 6- Ora Nobre Relator não há qualquer menção comprobatória de como se chegou a este número de horas para os professores da educação infantil, que difere do inc. I do mesmo artigo de Lei, que fixa a carga horária de 30 horas semanais para os professores de anos iniciais. Qual o critério para tal distinção? Relator, a jornada de trabalho destes profissionais tanto os professores de educação infantil como os professores de anos iniciais são idênticas, ou seja, cumprem a mesma jornada, qual seja, 20 horas semanais exclusivamente em regência de classe em direta interação com os alunos/educandos, então porque haver tal distinção? Veja-se que os professores dos anos iniciais já possuem às 10 horas de atividades extraclasse/horas atividades indenizadas pelo Executivo, e cumprem 20 horas aula em interação com os alunos. A diferença para com os professores de educação infantil é que estes cumprem as mesmas 20 horas de aula com interação direta com alunos, mas não tem concedidas horas para atividades afins, ou horas atividades ou planejamento, e da mesma forma não são indenizadas destas horas, tendo que cumprir de forma gratuita ao Executivo, o que é ilegal e caracteriza trabalho extraordinário, sem qualquer contraprestação, assemelhando-se a condição análoga à escravidão, pois o Executivo cobra tais atividades sem conceder ou indenizar estas horas.
- 7- Este tópico é de grande relevância na análise dos presentes projetos, pois ao buscar corrigir as ilegalidades e inconstitucionalidades da lei municipal, tem o Executivo e este Poder Legislativo a oportunidade de afastar tais arbitrariedades. Mas infelizmente na forma que foram e estão apresentados tanto o PL 127/2023 como o PLC4/2023, tais projetos não corrigirão o problema e criarão novos, como, por exemplo, criar nova legislação viciada de inconstitucionalidade que provavelmente e certamente será debate de novas demandas judiciais que prejudicará ainda mais o Município de Uruguaiana, e conseqüentemente toda a população, demonstrando a fragilidade jurídica tanto do Executivo como deste Poder Legislativo que estarão corrigindo trecho de Lei declarada judicialmente inconstitucional (conforme ora demonstrado e comprovado) promulgando nova lei inconstitucional. Este signatário não crê que isso venha ocorrer por ser sabedor da responsabilidade assumida por esta Colenda Câmara de Vereadores para com a comunidade e não prejudicar o Município de Uruguaiana ainda mais, bem como não crê que o Executivo tenha redigido tais textos



legais de forma ilegais por ter naquele Poder Executivo, inúmeros profissionais qualificados e especialistas em Direito, assim como esta Casa Legislativa, termos o fato de termos 3 vereadores Advogados que bem conhecem o procedimento legal e especialmente constitucional que deve imperar para apreciação e promulgação de leis, além de um quadro jurídico competente para auxiliar na apreciação legal das matérias.

- 8- Neste sentido, como citado acima os projetos apresentados possuem vício constitucional quando afrontam à Constituição Federal, ferindo diretamente e de forma frontal ao **princípio constitucional da isonomia e equidade**, quando diferem os professores na carga horária total semanal, quando tanto os professores de educação infantil como os dos anos iniciais atuam 20 horas semanais em sala de aula em interação com os alunos. Assim, não há amparo legal e razão fática e lógica para que uns tenham a carga horária de 27 horas semanais e os outros 30 horas semanais.
- 9- Demonstrado assim o vício constitucional ora apontado, necessário que haja a correção do referido dispositivo no art. 3º, inciso II da lei 5.3116/2021 apresentado no PL nº. 127/2023 para que haja a equidade de 30 horas semanais para ambos os professores, tanto os de anos iniciais como os de educação infantil.
- 10- Tal jornada de trabalho de 30 horas semanais visa especificamente garantir dois aspectos importantíssimos a nossa Comunidade. O primeiro é de nos termos da Lei, mais especificamente Lei Federal nº. 11.738/2008, c/c nossa Constituição Federal, bem como em atendimento as decisões judiciais que condenaram o Município de Uruguaiana à disponibilizar as horas atividades, garantir o direito ao 1/3 das horas contratadas para as horas atividades/planejamento. Assim, o professor que tem 30 horas semanais terá 10 horas de atividades extraclasse e 20 horas exclusivas para atendimento aos alunos. Assim estará se garantido o direito do aluno e da mesma forma dos professores, nos termos das Leis e das decisões judiciais, conforme ora se comprova.
- 11- No caso de manutenção da inexplicável carga horária proposta de 27 horas semanais, o que não crê este signatário pelas razões ora demonstradas, não haverá qualquer garantia do cumprimento tanto das horas atividades como dos educandos ao cumprimento dos dias e horas aulas previstas legalmente. Para tanto demonstra-se que se um professor tiver 27 horas semanais ele terá direito a 1/3 desta jornada para horas atividades, o que totaliza 9 horas. Assim, este professor deverá ficar no máximo 18 horas com os alunos, sendo que a jornada semanal é de 20 horas. Quem garantirá estas 2



horas faltantes do aluno? Assim, resta demonstrado e comprovado que o que satisfaz ambos direitos é a jornada de 30 horas semanais.

- 12- Neste sentido ganha destaque e relevo a pesquisa realizada pelas professoras públicas municipais, conforme ora anexado, onde 81,2% das professoras que responderam a pesquisa se mostram favoráveis a que a carga horária que mais atende ao cumprimento e garantia do direito tanto dos alunos como destas profissionais é a jornada de 30 horas semanais. Cabe destacar que participaram desta pesquisa um total de 218 professoras de um universo de 300, demonstrando assim, que a maioria esmagadora não anui com a proposta apresentada pelo Executivo. Frise-se ainda que o Poder Executivo é ciente de tal pesquisa, visto que foi protocolada junto aquele Poder, conforme comprovam as firmas no documentos.
- 13- Importante ainda destacar que a garantia legal do 1/3 da jornada para atividades extraclasse busca antes de tudo garantir a qualidade do ensino público permitindo que o educador possa preparar uma aula de qualidade, estudada, planejada, adequada a realidade da comunidade, fatos estes que dependem de tempo, de estudo, de preparo. Veja-se que os profissionais necessitam preparar material pedagógico, sendo que tais obrigações são impossíveis de realizar enquanto estão dentro da sala de aula numa jornada de 20 horas semanais com os alunos, pois se não estiverem em sala de aula, quem ministrará a aula?
- 14- Devemos para bem demonstrar a inviabilidade da jornada de 27 horas semanais previstas nos projetos apresentados, que hoje a realidade do Município é de 20 horas semanais, sendo que descontado o 1/3 da jornada para planejamento, as horas que o professor deve permanecer em sala de aula é de 13,33 horas semanais, o que frise-se não é cumprido pois eles ficam 20 horas, sendo que em raras exceções são concedidas 3 horas semanais, quando o correto seria 6,66 horas semanais pela legislação em vigor, conforme determinado judicialmente (nos termos da sentença anexa). Pois bem se hoje o Município não consegue cumprir com a concessão das horas atividades devidas, como conseguirá aumentando a jornada para 27 horas semanais? Veja-se que a matemática é uma ciência exata, assim, não há como o Executivo chegar e comprovar que com o aumento para 27 horas estará resolvendo o problema. Cabe destacar que não há a criação e aumento de número de cargos de professor e se hoje com uma jornada inferior de horas ele não consegue cumprir, como conseguirá aumentando a jornada de forma que não contemple a integralidade? Como dito a matemática é uma ciência exata, e como da mesma forma que os anos iniciais possuem 30 horas semanais que integralizam o 1/3 de horas atividades, tal jornada demonstra e comprova a que tal número de



horas é o adequado a integralizar para a educação infantil o número de horas para planejamento ou horas atividades e a carga horária garantida aos alunos.

- 15- Devemos ainda destacar que a alegação da utilização dos professores de educação física não sustenta a questão em comento, pois nem todas escolas possuem estes profissionais, e ainda não são todas as turmas que são atendidas, demonstrando assim novamente o desrespeito ao princípio constitucional da ISONOMIA. Como ficam as turmas e professores que não são atendidas por estes profissionais? Existem professores auxiliares para cumprir com a jornada? A resposta a estes questionamentos é não RELATOR.
- 16- Cabe ainda registrar outra incongruência no projeto de lei em comento, que se refere ao parágrafo 1º, pois o termo “*exercício da docência*” e “*designação para regência de classe*” se mostram desnecessários pelo simples motivo de que o cargo atribuído aos mesmos é de docência e de regência de classe, haja vista que quando estes realizaram o concurso público o fizeram para o cargo de professor de anos iniciais e de professor de educação infantil, ora tais cargos e função pública são de docência e de regência, ao contrário dos cargos de professor coordenador e de professor orientador, cargos e funções diversas de docência e regência de classe. Assim, demonstrasse e comprovasse que teor do referido artigo de lei constante no projeto em nada colabora e se torna letra fria de lei sem qualquer função prática, devendo, salvo melhor juízo, ser retirado do projeto.
- 17- Assim, necessário ficar registrados tais questões e ponderações, para tendo ciência destas, bem como cientes pelos documentos ora apresentados que comprovam todo o exposto, possa ter o Relator e seus pares da Comissão Especial, maiores subsídios e elementos a buscar solucionar o impasse destas questões, bem como possa amparado juridicamente, exarar o competente relatório para apreciação das matérias e a conclusão dos trabalhos, confiando que esta Comissão dentro dos limites legais e especialmente constitucionais, não permitirá a aprovação de projetos de Lei e de Lei Complementar com vício de constitucionalidade como demonstrado e comprovado.

Nestes Termos,

Junta aos autos e confia

No Deferimento e acatamento de nossas considerações que serão melhor demonstradas na reunião apazada para o próximo dia 18 de setembro de 2023 às 10h30min.



Uruguiana, 15 de setembro de 2023.

Marcio Pereira Fuques

OAB/RS 71.755



DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O REQUERIMENTO

- 1) CÓPIA DA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO Nº. 5004657-60.2019.8.21.0037 QUE RECONHECEU O DIREITO E DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.111/2012;
- 2) CÓPIA DA PESQUISA REALIZADA PELOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE COMPROVA O POSCIONAMENTO QUANTO A CARGA HORÁRIA QUE ATENDE AS NECESSIDADES DA CLASSE E DOS ALUNOS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email: fruruguaiajec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004657-60.2019.8.21.0037/RS

REQUERENTE: MIRIAN GIMENES JAQUES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório (artigo 27 da Lei nº 12.153/09, combinado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

1. Julga-se o feito no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas. A matéria é eminentemente de direito e, no que toca à carga horária da parte autora, trata-se de questão facilmente dirimível por prova documental.

2. Inicialmente, tratando-se de ação de massa, registra-se que não era de ser exigido da parte autora, no caso concreto, cálculo de seus potenciais créditos, pois não dispunha ela dos documentos necessários à elaboração dos cálculos. Ademais, há entendimento nas Turmas Recursais da Fazenda Pública no sentido de que, em havendo condenação em valores, não se considera ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para eventual realização de posterior cálculo aritmético do montante devido. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 220. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. Pacificado o entendimento nas Turmas Recursais da Fazenda Pública no sentido de não ser ilíquida a sentença que fixa os parâmetros necessários para alcançar o montante do valor devido por meio de cálculo aritmético, como é o caso dos autos. Logo, ausente iliquidez da sentença. [...] RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007072028, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 25/10/2018).

2.1 Ainda inicialmente, decreta-se a REVELIA do réu, pois deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação. Não incidem os efeitos da revelia, contudo, por se tratar de direitos indisponíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiiana

3. Em relação à **questão de fundo**, trata-se de demanda em que parte autora alega ser professora da rede municipal de ensino, com atuação em sala de aula – o que está sinalizado pelo contracheque juntado aos autos.

A(s) matrícula(s) objeto desta demanda é/são:

- nº 15100-9/1 (admissão em 08/02/2012); e
- nº 18298-2/1 (admissão em 13/05/2016).

3.1 Os pedidos da inicial, em suma, são:

a) reconhecimento do direito ao cumprimento da carga horária semanal conforme previsto na legislação aplicável, ou seja, com reserva de horas para atividades extraclasse;

b) e condenação do réu ao pagamento das horas que não foram reservadas como se fossem horas extras, acrescidas dos devidos reflexos, respeitada a prescrição.

4. Em relação ao **direito aplicável**, antecipo que a questão já está pacificada nas cortes superiores, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 936.790/SC, sob o regime da repercussão geral, prolatou julgamento com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

4.1 Este julgamento gerou a edição do Tema de Repercussão Geral nº 958, que resultou na seguinte tese:

É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

5. Portanto, diante do Tema 958 supra, resta claro que todo professor do país tem direito, no mínimo, à reserva de horas extraclasse prevista na Lei n. 11.738/2008. Como se trata de legislação federal, que traça normas gerais, nada impede que os demais entes federativos, dentro de suas competências constitucionais, ampliem o direito concedido pela norma federal.

Todavia, é evidente que Estados e Município não podem restringir nem diminuir o direito concedido pela Lei n. 11.738/2008, pois isso equivaleria, indiretamente, a negar eficácia àquela norma federal.

5.1 Portanto, **o caso concreto**, no plano normativo, exige a comparação da Lei n. 11.738/2008 com a Lei Municipal n. 4.111/2012. Esta última trata do regime de trabalho dos cargos de professor no município de Uruguaiana. Os dispositivos legais que devem ser comparados são os seguintes:

- Art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

- Arts. 23, 24 e 25 da Lei Municipal n. 4.111/2012:

Art. 23 Os Regimes de Trabalho para o Cargo de Professor são de:

I - 20 (vinte) horas semanais para as seguintes funções:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Atendimento Educacional Especializado para a Educação Infantil;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiiana

- c) Professor Orientador Pedagógico para a Educação Infantil;*
- d) Professor Coordenador Pedagógico para a Educação Infantil;*
- e) Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental;*
- f) Professor de Atendimento Educacional Especializado para o Ensino Fundamental;*
- g) Professor Orientador Pedagógico para o Ensino Fundamental;*
- h) Professor Coordenador Pedagógico para o Ensino Fundamental;*
- i) Professor de Libras;*
- j) Professor de Braille.*

II - 30 (trinta) horas semanais para a função de Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 24 O Regime de Trabalho do Professor Regente de Classe compõe-se de tempo destinado para Regência de classe e tempo destinado para atividades afins:

I - Regência de classe: trabalho docente com a participação efetiva do aluno;

II - Atividades afins: formação continuada, planejamento e participação em atividades pedagógicas, administrativas e comunitárias da escola.

Art. 25 O cumprimento do Regime de Trabalho do Professor regente de classe será:

I - Professor de Educação Infantil:

- a) 17 horas para regência de classe e 3 horas para atividades afins;*
- b) estão incluídas nas horas destinadas à regência de classe, quatro horas mensais previstas à formação continuada na Secretaria Municipal de Educação;*

II - Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental:

- a) 16 horas semanais para regência de classe e quatro horas semanais para atividades afins;*
- b) estão incluídas nas 16 horas semanais da regência de classe, duas horas para estudos de recuperação.*

III - Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

- a) 22 horas semanais para regência de classe e 8 horas semanais para atividades afins;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiiana

b) estão incluídas nas 22 horas semanais da regência de classe, duas horas para estudos de recuperação.

IV - Professor de Atendimento Educacional Especializado: 16 horas semanais para regência de classe e quatro horas semanais para atividades afins;

5.2 Em termos práticos, o que se conclui da comparação entre as leis acima citadas é que, em um regime de 20 horas semanais de trabalho, a **Lei Federal prevê o máximo 13,33 horas de interação com alunos (horas de regência de classe), e o mínimo de 6,66 horas** semanais para atividades extraclasse, enquanto a Lei Municipal prevê:

TIPO DE PROFESSOR	CARGA SEMANAL	HORÁRIA	HORAS EM REGÊNCIA DE CLASSE POR SEMANA
<i>Professor de Educação Infantil</i>	20		17
<i>Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental</i>	20		16
<i>Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental</i>	30		22
<i>Professor de Atendimento Educacional Especializado</i>	20		16

5.2 Como se vê na tabela acima, a Lei Municipal n. 4.111/2012 estabeleceu um número de horas de regência de classe (ou de interação com os alunos) **superior a 13,33 horas semanais para todos professores que possuem carga horária mensal de 20 horas** - superior, portanto, ao máximo de 2/3 da carga horária semanal, conforme determina a Lei Federal.

5.3 No caso do cargo de *Professor de Educação Infantil*, é verdade que a Lei Municipal prevê na alínea "b" do inciso I do art. 25 que: "*estão incluídas nas horas destinadas à regência de classe, quatro horas mensais previstas à formação continuada na Secretaria Municipal de Educação*". Então, na prática, quando o *Professor de Educação Infantil* participa de cursos de formação, pode abater o tempo de sua regência de classe, até o máximo de 4 horas por mês. Porém, **mesmo que tais cursos sejam ministrados todos os meses**, ainda assim a carga horária na regência de classe para os *Professores de Educação Infantil* ultrapassaria as 13,33 horas semanais, estabelecidas como o máximo para interação com alunos, conforme a Lei Federal.

5.4 Já para o cargo de *Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental*, único cuja carga horária é de **30 horas semanais**, o limite de horas de regência de classe, segundo a Lei Federal, **seria de 20 horas (2/3)**, mas a Lei Municipal **fixou 22 horas de regência de classe por semana**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

5.5 Em suma, **em todos os casos previstos em seu art. 25**, a Lei Municipal descumpriu a regra federal que prevê como máximo para regência de classe o limite de 2/3 da carga de trabalho semanal. Como consequência, cumpre a este juízo, no controle difuso de constitucionalidade, decretar a **inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei Municipal n. 4.111/2012**, em razão de o legislador municipal ter ultrapassado os limites da sua competência constitucional, a qual só lhe permitia regulamentar ou ampliar a lei federal que já dispunha do mesmo assunto – não podendo ter restringido direitos, como aconteceu no caso.

5.6 Assim, deve ser aplicado ao caso concreto o **Art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008**, no ponto em que garante à parte autora que cumpra no máximo 2/3 de sua carga semanal de trabalho com regência de classe, e que assegura o mínimo de 1/3 de horas semanais para atividades extraclasse.

5.7 Finalizando a análise quanto ao direito aplicável, acrescenta-se que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, conforme ficou decidido nos embargos de declaração opostos na ADI nº 4.167:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. (...). Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

6. Assentada essa premissa maior acerca da aplicabilidade do Art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008 ao caso concreto, é possível concluir que a parte autora tinha direito à reserva de 1/3 de suas horas semanais de trabalho para atividades extraclasse, desde 27/04/2011.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

6.1 Também conclui-se ser incontrovertido que o réu não lhe assegurou esse direito, pois o dispositivo da lei municipal aqui declarado inconstitucional previa reserva inferior de horas para atividades extraclasse.

6.2 Por consequência, a parte autora deve ser reparada pela violação de seu direito, recebendo o valor corresponde às horas extraclasse que lhe foram concedidas a menor, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação

6.3 Por outro lado, a reserva de carga horária que o réu já concedeu à parte autora à título de “horas afins” ou “formação continuada”, conforme legislação municipal, **devidamente documentada em ficha funcional**, deve ser considerada como hora extraclasse e, portanto, compensada com as horas devidas.

6.4 Da mesma forma deve ser abatido da condenação eventual pagamento administrativo, devidamente identificado e comprovado, de indenização a título de hora extraclasse não concedida.

6.5 Já o período em que a parte autora eventualmente esteve lotada para atuação fora da regência de classe (por exemplo, na equipe diretiva das escolas) **deve desconsiderado** para o cálculo das horas extraclasse, pois entende-se que o art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008 aplica-se apenas à regência de classe.

O cálculo deve ser apresentado pelas partes, levando-se em conta a prova documental que consta nos autos.

6.6 Em relação ao valor a ser indenizado pelas horas extraclasse não concedidas, deve ser o previsto para com a hora-aula normal do professor, pois não há previsão legal para o pagamento de tais horas como “horas extras”.

Inclusive, o art. 1º da Lei Municipal n. 4.300/2013 fixa que “*Fica proibida a realização de horas extras pelos servidores públicos municipais, do Poder Executivo, sem que haja prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, mediante decreto.*”

Portanto, o pedido de pagamento de horas extraordinárias, no ponto, contraria o princípio da legalidade. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do TJRS e das Turmas Recursais da Fazenda Pública:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. HORA-ATIVIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 936.790/SC (TEMA 958). PREVISÃO EXPRESSA DA RESERVA DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE A PARTIR DE MARÇO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

DE 2017, COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583/2017. INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA NO PERÍODO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.325/2004 ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583/2017. DIREITO EVIDENCIADO. 1. Afastada a preliminar de julgamento extra petita. 2. No mérito, a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 936.790/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 958), reconheceu a validade da norma geral que fixa a reserva mínima de carga horária para atividades extraclasse. 3. No âmbito do Município de Viamão é incontroverso o descumprimento da norma prevista na Lei Federal na vigência da Lei Municipal nº 3.325/2004 até 1º de março de 2017, quando em entrou em vigor a Lei Municipal nº 4.583/2017 que passou a prever o direito à reserva de 1/3 da carga horária do professor municipal para atividades extra classe. 4. **Os valores devidos deverão ser calculados, com base no custo da hora-aula paga ao professor, excluídos os períodos em que não houve exercício de função docente em sala de aula, bem como descontados os valores já adimplidos administrativamente, observada ainda a prescrição quinquenal.** 5. Sentença de improcedência reformada para reconhecer o direito a indenização da autora pelo descumprimento da reserva de 1/3 da carga horária para a atividade extraclasse, até a data que efetivamente tenha/seja implementada a hora atividade prevista no § 1º da LM nº 4.583/17, nos termos do voto médio. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71008472748, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 05-09-2022). Grifou-se.

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI N. 11.738/08. HORA ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 958/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O julgamento ora objeto de retratação contrariou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - constitucionalidade do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008/Tema 958 -, a comportar a retratação parcial do julgamento, ao efeito de afastar o fundamento da inconstitucionalidade da norma que a parte autora pretende aplicação. 2. Caso dos autos que merece acolhimento quanto ao pedido de cumprimento do limite 2/3 da jornada de trabalho para atividades de interação com os alunos e de 1\3 para atividades extraclasse, em conformidade com o §4º, do art.2º, da Lei Federal nº 11.738/08 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na medida em que, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Municipal nº 38/2012, conforme elementos dos autos, não se mostra adequada à legislação federal. 3. **Pedido de pagamento de 1/3 da jornada como labor extraordinário que não encontra eco na legislação de regência, sendo certo, ademais, que o alegado desempenho de serviço extraordinário não se confunde com a natureza jurídica da hora-atividade reclamada na presente demanda.** ACÓRDÃO RECONSIDERADO EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70069057990, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em: 05-02-2021). Grifou-se.

*AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. HORA-ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. TEMA Nº 958 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08 EM TODOS OS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO HORÁRIO NÃO RESERVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De fato, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema nº 958 e proclamou a aplicação da Lei nº 11.738/08 em todos os níveis da Federação. 2. No caso do Município de São Borja a legislação municipal está em desconformidade com a reserva de 1/3 da carga horária dos professores para as atividades fora da sala de aula, uma vez que não dispõe de período do regime de trabalho semanal para tal finalidade, razão pela qual está claro que não cumpre com a hora-atividade. 3. Já o pedido de pagamento de horas extraordinárias pelo horário não reservado para a hora-atividade pela Administração Pública Municipal não merece prosperar. **A natureza jurídica da hora-atividade, período de tempo específico para a dedicação dos professores da educação básica às atividades extraclasse não se confunde com a prestação de serviço além do horário normal de trabalho que, no caso dos autos, sequer foi comprovada.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado Interno, Nº 70084570415, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-03-2021). Grifou-se.*

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER. HORA-ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. 1. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 936.790/SC (tema 958). 2. A legislação municipal não se coaduna com a determinação de resguardo de um terço da carga horária dos professores como hora-atividade, pois destina apenas um quarto do regime de trabalho semanal para esse fim. 3. **Ausência de previsão na Lei Municipal nº 1.960/09 para o pagamento de horas extras aos membros do magistério.** MODIFICARAM EM PARTE O ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravado Regimental Cível, Nº 70066755885, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-11-2020). Grifou-se.*

6.7 A correção monetária dar-se-á pelo IPCA, e os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, no percentual aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação – tudo conforme já pacificado pela jurisprudência, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

7. Por fim, duas últimas questões devem ser enfrentadas.

7.1 Primeiramente, não se ignora que a parte autora postulou na inicial que sua carga horária fosse fixada nos termos do art. 25, I, da Lei Municipal n. 4.111/2012. Porém, aqui é de se observar que o pedido foi formulado **antes do julgamento do Tema 958 pelo STF**, o qual deixou claro que a Lei Federal n. 11.738/2008 deve incidir no caso concreto. Até a edição do enunciado do Tema 958, convém lembrar, a jurisprudência gaúcha (e inclusive este juízo) inclinava-se para a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Além disso, o pedido da inicial também requer, expressamente, aplicação do disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, de modo que a pretensão da parte autora, ao fim e ao cabo, é apenas de que **o réu lhe conceda a reserva de horas extraclasse conforme determina a legislação pátria – seja ela qual for**.

Tudo isso considerado, e diante do princípio de que cabe à parte apresentar os fatos para que o juízo aplique a lei, conclui-se que a determinação de aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 ao caso concreto não viola o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

7.2 A última questão a ser enfrentada é relativa ao pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido no **Evento 2, DEC17, Página 1**.

Com efeito, embora a verossimilhança do direito alegado pela parte autora fique reforçada com esta sentença, entendo ser caso de revogar a antecipação de tutela. A uma, por não existir urgência no caso concreto, pois a não concessão de reserva de horas extraclasse, a partir desta sentença, não gerará prejuízos à parte autora, pois ela será devidamente indenizada por ocasião do cumprimento de sentença. E a duas, porque certamente será necessário que o réu tome providências de vulto para adequar a carga horária de todos os professores municipais ao regime de reserva de horas extraclasse previsto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008. Aqui, vale lembrar que está-se diante de ações de massa, e que, portanto, a presente decisão será repetida em outras centenas de casos.

7.3 Por tais motivos, em juízo de reconsideração, **revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada**.

8. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), e dou PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS DA INICIAL, para os fins de:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uruguaiana

I) **CONDENAR** o réu à implementação da reserva da fração **mínima de 1/3 (um terço) da carga horária** semanal da parte autora para dedicação a atividades extraclasse, **no prazo de até 30 dias a contar do trânsito desta sentença;**

II) **CONDENAR** o réu ao pagamento das horas extraclasse não concedidas a partir de 27/04/2011 (respeitada a prescrição quinquenal), até a efetiva implementação, tendo por base o valor da hora-aula normal, possibilitada a compensação das horas já concedidas a tal título na legislação municipal, bem como aquelas já indenizadas administrativamente, e excluídos os períodos em que não houve exercício de função docente, fixando os consectários legais nos termos da fundamentação.

8.1 Sem condenação em honorários, neste grau de jurisdição, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

9. Em caso de interposição de recurso inominado, à parte recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

9.1 A seguir, remetam-se os autos às Turmas Recursais da Fazenda Pública.

10. Com o trânsito, se for mantida a sentença, dê-se vista **à parte ré** para apresentar cálculo do valor que entende devido, pelo prazo de 30 dias.

10.1 Após, dê-se vista à parte autora do cálculo e sendo o valor acima do teto da RPV, deverá se manifestar expressamente acerca do interesse de abrir mão do valor excedente.

10.2 Em caso positivo, expeça-se RPV.

10.3 Quando houver o pagamento, expeça-se alvará à parte autora (devendo o Sr. escrivão observar o art. 623 da CNJ).

Tudo cumprido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

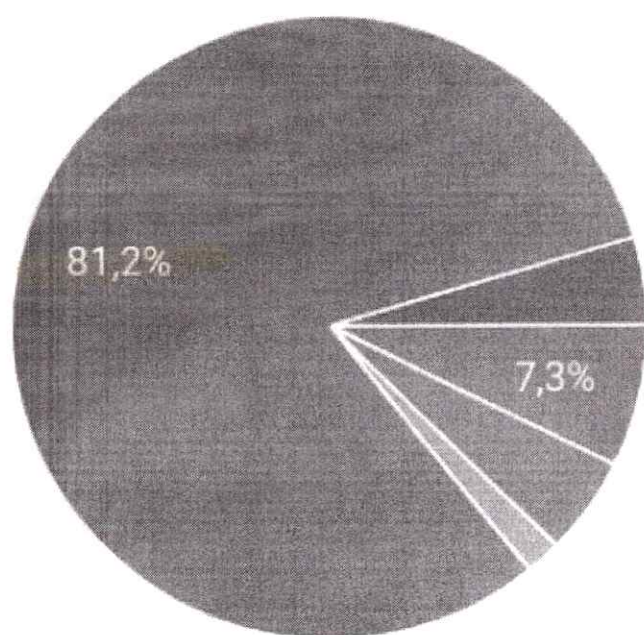
Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CASSIANO LORENZONI CARBONE**, Juiz de Direito, em 3/10/2022, às 16:33:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10026384116v2** e o código CRC **4f76588f**.

Qual formato de jornada de trabalho garantiria o cumprimento das horas atividades da melhor forma de acordo com as suas necessidades e demandas?

218 respostas



Copiar



- 20h semanais, sendo 6h e 40 minutos de n...
- 24h semanais, sendo 16h de aula e 8h de n...
- 27h semanais, sendo 18h de aula e 9h de n...
- 30h semanais, sendo 20h de...
- 30h semanais, sendo 20 de...

[illegible]

Cambo de data/hora	Endereço de e-mail	Nome completo	Nome da sua escola	Matrícula	Qual formato de jornada de trabalho garantirá o cumprimento das horas atividades com a melhor forma de acordo com as suas necessidades e demandas?
24/03/2023 18:44:55	abrandao26@gmail.com	Adriana Silveira Brandão	Emel Maria	150991	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 23:35:58	leiamelo@hotmail.com	Leia Marciane Amold de FEME	Emel Maria Sanchotene	229123	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:36:23	jusseli2023@gmail.com	Jusseli Grass Braziero M	Emel Maria Sanchotene	22951-2	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:13:37	angelaplatame@hotmail.com	Angela Regina Correia P	Emel Maria Sanchotene	1016013	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:13:37	laurabienso@hotmail.com	Tayara Nunes Brasil B	Emel Maria Sanchotene	170154	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:25:56	lapedrosel12@gmail.com	Cristiane da Silva Gomes	Emel Maria Quintana	184071	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:39:38	cristianeelias807@gmail.com	Juliana Oliveira Domes	Emel Maria Quintana	176273	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:34:22	thesidys1987@gmail.com	Paula Marli Gonçalves	Emel Maria Quintana	162930	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:38:08	domotulian807@gmail.com	Juliana Oliveira Domes	Emel Maria Quintana	183881	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:57:56	paulevalde@yahoo.com	Paula Marli Gonçalves	Emel Maria Quintana	176176	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:55:58	claudiaabecherodrigues@gmail.com	Claudia Abecherodrigues	Emel Maria Quintana	151009	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:30:08	marcosstros@gmail.com	Marcelo de Cristo Reis	Emel Maria Quintana	162540	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:35:29	robertelias_sul@yahoo.com	Marina Gimenes	Emel Maria Quintana	185109	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 19:25:56	marciapaulo1723@gmail.com	Marcia Fernandes	Emel Maria Quintana	185109	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 21:05:10	lucati@gmail.com	Adapocia Lima Rocha M	Emel Maria Quintana	96808-4	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
25/03/2023 08:48:54	claudiasantos72@gmail.com	Claudia Santos dos Santos	Emel Maria Quintana	184330	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:47:10	luisluciano15@gmail.com	Suelen Barbo Calisto da	Emel Monteiro Lobato	23081-8	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:28:37	sandraynunes1971@outlook.com	Maria Teresma Garcia	Emel Monteiro Lobato	151114	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:43:44	mgmperes@gmail.com	Maria Teresa Peres	Emel Monteiro Lobato	182710	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:46:46	versicelene@gmail.com	Vera Círcia Costa Fagnolo	Emel Vovô	750474	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 19:51:30	carlefaenandes@gmail.com	Carla valente FERNANDES	Emel Vovô	162540	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 20:39:38	silvanap27@hotmail.com	Silvana de Menezes Peto	Emel Vovô	151151	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 19:45:46	andriealmeida_serra@gmail.com	Andriea Almeida Serra	Emel Vovô	220775	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 19:47:44	sandrafernandes@gmail.com	Sabrina Domes Paz	Emel SITO DO SACI PER	152080	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 20:03:23	pernamale04@gmail.com	Márcia Peres	Emel SITO DO SACI PER	165069	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 21:18:20	nassagomess12@gmail.com	Vanessa Oliveira Gomes	Emel SITO DO SACI PER	112640	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 19:46:06	depeduarabarbieri@gmail.com	Lucia Barbo Calisto da	Emel SITO DO SACI PER	187830	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:40:41	figuion@hotmail.com	Luiz Guion de C. Silveira	Emel SITO DO SACI PER	165590	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:54:38	claudiaferraz@gmail.com	Claudia Ferraz	Emel SITO DO SACI PER	167916	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:48:58	nayamunyak@hotmail.com	Nayamunyak	Emel SITO DO SACI PER	170281	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:07:05	lailadionemendes@gmail.com	Laila Dione Mendes	Emel SITO DO SACI PER	235553	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:42:35	gastel_povim@yahoo.com	Gastel Coutinho Polvorn	Emel SITO DO SACI PER	17632	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:04:47	aurinhakotz@gmail.com	Laura Noronha Kotz	Emel Vovô	172055	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:08:49	carlefaenandes@gmail.com	Carla valente FERNANDES	Emel Vovô	151919	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:32:09	bruninha-rodrigues2011@gmail.com	Bruna Rodrigues de Costa	Emel Vovô	176033	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:02:12	nandyhalma1@gmail.com	Emel Vovô	Emel Vovô	165655	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:21:25	latallones_15@hotmail.com	Thais Lopes de Lopes	Emel Vovô	176249	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:27:52	rosaldegadeiros@gmail.com	Rosângela Miranda Goulart	Emel Vovô	187828	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 20:07:02	lucianaferraz@gmail.com	Luciana Ferraz	Emel Vovô	165220	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:52:08	marcelacorreia@gmail.com	Marcelo Correia	Emel Vovô	163753	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 22:20:28	luisoscarhol@gmail.com	Luis Osório Soares	Emel Vovô	165433	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 22:58:56	vanusacharles@gmail.com	Vanusa Diana Aires Ch	Emel Vovô	160180	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:53:42	danielfortis@gmail.com	Daniela Soares	Emel Vovô	164933	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 22:57:08	jellanygarcia@gmail.com	Jellany Garcia	Emel Vovô	112674	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 09:28:01	mikabotoluzzo@iismed.com	Micaela dos Santos B	Emel Vovô	167886	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:08:39	sheilaolinda@gmail.com	Sheila Cristiane de Mota	Emel Vovô	167835	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:52:31	carlefaenandes@gmail.com	Carla valente FERNANDES	Emel Vovô	166030	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 21:14:02	marleneperes24@gmail.com	Marlene Peres	Emel Vovô	228915	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 18:13:38	valentimnery@hotmail.com	Valentim Nery	Emel Vovô	162744	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:02:30	spohrreza@gmail.com	Sandra de Moraes	Emel Vovô	190861	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:18:56	luisoscarhol@gmail.com	Luis Osório Soares	Emel Vovô	8226601	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 22:58:40	sandracorrea@gmail.com	Sandra de Moraes	Emel Vovô	165220	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 21:32:05	valerieamoraes@gmail.com	Valéria Andréa de Magalhães	Emel Vovô	163753	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:51:52	vanessianelias@hotmail.com	Vanessa dos Santos R	Emel Vovô	160180	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:51:38	falmepretz@hotmail.com	Fátima Rosângela Pretz	Emel Vovô	165433	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 15:15:38	lucianaferraz@gmail.com	Luciana Ferraz	Emel Vovô	160180	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 16:27:52	mariaevans@hotmail.com	Maria Evans	Emel Vovô	165433	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:30:13	Cecilia.panciera@gmail.com	Cecilia Panciera	Emel Vovô	112496	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor
24/03/2023 17:30:13	mendeseduardo@lailaivale.com	Edna Beldina Mendes Vovô	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:29:52	valentimnery@hotmail.com	Valentim Nery	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 15:38:01	doguilar19@gmail.com	Digley Rodrigues da Silva	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:39:52	edsonluciano177@gmail.com	Edson Luciano	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:50:09	luziane_ferreira@hotmail.com	Luziane Ferreira	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:59:10	fabiana.larrea@yahoo.com	Fabiana Larrea	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:00:10	debora_tellescham@bol.com.br	Debora Tellescham	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:01:04	rusiane.transfotrans@gmail.com	Rusiane Transfotrans	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:04:09	alinemessina7@gmail.com	Alina Messina	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:28:35	mariaelisbelosoc@gmail.com	Maria Elis Belosoc	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:43:25	francieleluz@hotmail.com	Franciele Luz	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:47:18	lailapadua19@gmail.com	Laila Padua	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:50:32	lucianaferraz@gmail.com	Luciana Ferraz	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 12:50:47	grycelia_silva@hotmail.com	Grycelia Silva	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 13:09:56	koutorosa@hotmail.com	Rosa Elaine Souto Lora	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 13:40:56	lennemendes@gmail.com	Lennemendes	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 14:07:21	ellenmendes1990@gmail.com	Ellen Mendes	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 14:38:02	grycelia_silva@hotmail.com	Grycelia Silva	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 14:52:49	julia_valentim@hotmail.com	Julia Valentim	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 16:10:53	lailapadua19@gmail.com	Laila Padua	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 17:43:49	claudiar.gromoski@gmail.com	Claudia Regina Gromoski	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 18:42:26	clapancoera@gmail.com	Claudia Panciera	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 18:15:48	carlafernandes79@gmail.com	Carla Fernandes	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 18:15:48	danielafreitas@gmail.com	Daniela Freitas	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 19:46:52	barrosmanzan01@gmail.com	Manuela Barros de Camp	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 21:00:04	suelenmanzan01@hotmail.com	Suelen Manzan	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 14:41:12	celiaap@hotmail.com	Eva Gonzaga	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 16:44:08	cristyap@hotmail.com	Cristiane Oliveira	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:20:17	dani8gomes@gmail.com	Dani8 Gomes	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:21:07	suelenmanzan01@gmail.com	Suelen Manzan	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:21:59	marli_pedro@hotmail.com	Marli Pedro	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 11:23:00	rukuness7@hotmail.com	Rukuness	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 17:20:05	bagaserdanielle@gmail.com	Danielle Bagaser	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 17:51:35	karleferodrigues@bol.com.br	Karlefe Rodrigues	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 18:27:36	sandrine@iismed.com	Sandrine	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 18:44:59	marialianed29402@gmail.com	Maria Liane	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 19:11:13	danielmendes13@gmail.com	Daniel Mendes	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 19:14:58	alineval2010@hotmail.com	Aline Valle	Emel Vovô	30h semanais, sendo 20h de aula e 10h de não interação com aluno, sem necessidade de substituição. O impacto salarial para esta opção seria de R\$3749,48, como básico de acor	
24/03/2023 19:28:01	ericaemato@hotmail.com	Erica Em			